



PROCESSO Nº TST-E-RR - 533-17.2014.5.03.0112

Embargante: **LUCILIA SILVA FREITAS**
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Embargado: **BANCO DO BRASIL S.A.**
GMMHM/yar

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1, interposto pela parte reclamante, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual não se conheceu do recurso de revista interposto quanto ao tema “repouso semanal remunerado”.

Eis o teor da ementa do citado julgamento, na fração de interesse:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO - PRÉVIO E FGTS. INCIDÊNCIA DA OJ 394 DA SDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 394 da SDI-1, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso - prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem." Acrescenta-se que a SDI-1 do TST, em 30/09/2021, ao analisar o TST-Ag-E-Ag-RR-1180-72.2012.5.09.0093, em voto do Ministro Renato de Lacerda Paiva, consignou que ainda persiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-533-17.2014.5.03.0112, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022).

Aduz a parte autora que não deve se aplicar a OJ 394 da SDI-1 a presente hipótese, tendo em vista que esse verbete trata de situação em que há a prestação de horas extras habituais e são remuneradas corretamente pelo empregador, que não é a caso dos autos.

Afirma que com a majoração do repouso semanal remunerado também deve repercutir nas demais parcelas reflexas.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1, às Súmulas 172 e 376, II, do TST, bem como transcreve julgado de recursos de revistas repetitivos.

É o relatório.

Decido.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 533-17.2014.5.03.0112

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos à SDI-1.

Em linha de princípio, mostra-se relevante esclarecer que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação conferida por meio da legislação vigente, o apelo de embargos é cabível quando houver conflito jurisprudencial entre Turmas do TST, ou entre Turma e SDI, assim como das decisões que contrariem Súmula do TST, Orientação Jurisprudencial e/ou Súmula Vinculante.

Fixada essa premissa, prossigo nas demais alegações recursais da parte demandante.

Conforme consta do acórdão recorrido:

O Tribunal Regional indeferiu a repercussão do repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo das parcelas de férias mais 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS mais 40%.

Nesse aspecto, a decisão regional está em conformidade com o entendimento sedimentado na OJ 394 da SDI-I do TST, *in verbis*:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem."

Desta feita, havendo a integração das horas habitualmente prestadas, deve haver a repercussão no repouso semanal remunerado, sem que essa repercussão, contudo, reflita em demais verbas, sob pena de *bis in idem*, consoante entendimento previsto no preceito jurisprudencial acima destacado.

Ademais, cabe sublinhar que, segundo a jurisprudência iterativa e notória do TST, é entendimento consolidado nesta Corte a tese no sentido de que, em razão da modulação de efeitos da decisão proferida no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, persiste a aplicação desse verbete quanto às parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoou em período anterior a 14/12/2017, cabendo destacar que se tem como base a apuração feita pelo empregador na ocasião do adimplemento da parcela, e não de cálculo no curso da ação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 533-17.2014.5.03.0112

Nesse sentido, encampando a tese apresentada no julgamento das demandas repetitivas, já se posicionou a SDI-1, conforme se verifica do teor dos seguintes precedentes:

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1 DESTA CORTE. TEMA REPETITIVO Nº 0009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELA SBDI-1 DO TST. Ressalvado o meu entendimento pessoal, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, com a redação divulgada no DEJT de 09, 10 e 11 de junho de 2010, consolidou-se no sentido de que " a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem ". Todavia, ao julgar o IRR-10169-57.2013.5.05.0024, esta Subseção passou a adotar entendimento contrário ao referido verbete de jurisprudência, e fixou a tese jurídica no sentido de que " A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de ' bis in idem ' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS ". E, com fulcro no artigo 927, § 3º, do CPC, modularam-se os efeitos da decisão a fim de que a nova compreensão incida apenas aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do citado julgamento (inclusive), ocorrido em 14/12/2017, sendo certo que se está a tratar da operação aritmética (cálculos) realizada pelo empregador no momento do pagamento da parcela e não da elaboração dos cálculos em processo trabalhista . Em que pese a proclamação do resultado do mencionado julgamento tenha sido suspensa para ulterior deliberação acerca do destino da referida orientação jurisprudencial, é certo que esta Subseção já possui veredito sobre a matéria e o presente caso não se encontra abrangido pela modulação fixada, razão pela qual subsiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte. Precedentes desta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-ED-RR-140000-43.2007.5.04.0301, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/09/2022).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ACRESCIDO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DEMAIS PARCELAS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. A jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, firmou a tese de que "a



PROCESSO Nº TST-E-RR - 533-17.2014.5.03.0112

majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem' ." A questão, contudo, foi objeto do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024, de Relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, instaurado em razão da existência de súmula de Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário à tese consagrada na referida Orientação Jurisprudencial. Após intenso debate nesta Subseção acerca da matéria, fixou-se, por maioria, a tese jurídica de que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de 'bis in idem' ". Todavia, em observância ao princípio da segurança jurídica, com fulcro no artigo 927, § 3º, do CPC de 2015, determinou-se a modulação dos efeitos da nova tese para que esta somente seja aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data daquele julgamento (inclusive) ocorrido em 14/12/2017, a qual foi adotada como marco modulatório. Conforme ficou estabelecido, não se trata de comando direcionado aos cálculos da liquidação nos processos em trâmite na Justiça do Trabalho, mas, sim, de exigibilidade que se dará na constância do contrato de trabalho, no momento do pagamento das verbas trabalhistas, quando o empregador realizar o cálculo das parcelas devidas ao trabalhador, ocasião em que deverá observar a tese firmada nesta Subseção no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo em questão. Determinou-se, ainda, a suspensão da proclamação do resultado do julgamento e a submissão, ao Tribunal Pleno desta Corte, da questão relativa à revisão ou cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a maioria dos ministros desta Subseção votou em sentido contrário ao citado verbete. Salienta-se que, na sessão ocorrida em 22/3/2018, esta Subseção, à unanimidade, decidiu chamar o feito à ordem para renovar o prazo de suspensão da publicação do resultado do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo a partir do dia 27/3/2018 e, em consequência, retirar o processo de pauta, remetendo-o ao Tribunal Pleno, consoante estabelecido na decisão proferida na sessão do dia 14/12/2017. Não houve, todavia, determinação de suspensão dos demais recursos em trâmite nesta Corte, motivo pelo qual a matéria tem sido examinada nesta Subseção e em Turmas desta Corte. Diante do exposto, observa-se que o caso destes autos não se encontra abrangido pela modulação determinada, de modo que subsiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SbDI-1 desta Corte, com ressalva de entendimento deste relator. Nesse contexto, a decisão embargada não merece reparos, não havendo falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SbDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos " (E-RR-1314-17.2010.5.12.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/03/2022).



PROCESSO Nº TST-E-RR - 533-17.2014.5.03.0112

Desta forma, em razão da consolidação do entendimento acerca da matéria objeto do recurso interposto no âmbito desta Corte, e estando o acórdão recorrido em harmonia com a tese fixada em sede de recursos repetitivos, resulta inviável o processamento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, §2º da CLT, ficando afastada, assim, a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 e às Súmulas 172 e 376, II, do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII, e 260 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Presidente da Segunda Turma